



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04258/17

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança

Assunto: Aposentadoria

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessados: Sr. Andre Ricardo Coelho da Costa

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
ESPERANÇA. Aposentadoria. Assinação de
prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – Nº 00087/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o exame da legalidade da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Sr. José Victorino, ex-ocupante do cargo de Gari, matrícula nº. 1309, lotada na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial concluiu pela notificação da autoridade competente para que apresente esclarecimentos acerca do tempo de serviço público, de serviço privado averbado e de cargo, bem como apresentar comprovante de pagamento do ex-servidor com os cálculos proventuais de acordo com a regra aplicada.

Devidamente notificado, o gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, Senhor André Ricardo Coelho da Costa deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** para assinação de prazo ao responsável, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, para que adote as providências, nos termos sugeridos por este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em caso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04258/17

omissão ou injustificado descumprimento, bem como pela possibilidade de denegação do ato aposentatório em análise.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Considerando que para averiguação da legalidade do ato concessório da aposentadoria é indispensável que o gestor proceda ao envio da documentação requisitada pela unidade técnica e, diante da inércia do gestor, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme sugerido pela Auditoria.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04258/17**, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme sugerido pela Auditoria.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 08:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 15:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 16:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2018 às 20:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO